



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10380.904132/2011-08</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-002.065 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NORSA REFRIGERANTES LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não configura cerceamento do direito de defesa quando o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação encontraram-se plenamente assegurados.

RESSARCIMENTO COM COMPENSAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS PARA A DEVIDA APURAÇÃO DO SALDO - COMPATIBILIDADE ENTRE O PEDIDO E O DECLARADO

Não há reparo no trabalho realizado pela autoridade administrativa e aos órgãos julgadores, a apreciação da regularidade, quando as informações subsidiadas pelo contribuinte não lograram êxito em afastar o saldo apurados nos trimestres consubstanciados em cruzamentos realizados a partir do o Sistema de Controle de Créditos - SCC da RFB, demonstrando distorções que culminaram sobretudo descompassos temporais.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA POR DECURSO DE PRAZO

Não há que se falar em homologação tácita quando emitido despacho decisório dentro do prazo de cinco anos da data da transmissão do Pedido de Ressarcimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do despacho decisório (vencida a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa) e da decisão recorrida (vencidas as conselheiras Laura Baptista Borges e Luciana Ferreira Braga).

Por unanimidade de votos, rejeitar os argumentos de homologação tácita e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**MARCOS ROBERTO DA SILVA** – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Dionisio Carvallhedo Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado (a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro Renan Gomes Rego.

## RELATÓRIO

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da Resolução 3401-002.405, complementando-o ao final com o necessário:

*1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI relativo ao segundo trimestre de 2008.*

*1.2. O pedido foi parcialmente deferido posto que constatada diferença entre o valor total de créditos descritos em notas do período de apuração com o CFOP 1101 e 2101 e o valor de crédito descrito em DCOMP.*

*1.3. Intimada a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade argumentando que:*

*1.3.1. Os créditos glosados no mês de abril, no terceiro decêndio de maio e segundo decêndio de junho correspondem àqueles descritos em nota com CFOP 1910;*

*1.3.2. “A fiscalização, sem qualquer justificativa, estorna o crédito duas vezes: exclui do saldo credor do período de apuração e soma ao débito do período”;*

*1.3.3. A fiscalização parte de um saldo credor inferior ao descrito em RAIPI sem apresentar qualquer justificativa;*

*1.3.4. “Com base [no MPF 0310100-2011-00310-0], os auditores efetuaram um procedimento de fiscalização compreendendo” os quatro trimestres de 2007 e os três primeiros trimestres de 2008, assim os processos devem ser reunidos para julgamento conjunto;*

*1.3.5. O despacho decisório é nulo pois não apresenta as razões para a totalidade das glosas do primeiro e segundo decêndio de maio e do primeiro e terceiro decêndio de junho bem como as razões para considerar o saldo credor do trimestre anterior ao pedido de crédito do primeiro trimestre de 2008 menor do que o descrito em RAIPI;*

*1.3.6. Indicou de forma incorreta em sua DCOMP estorno de créditos como outros débitos (o que procura demonstrar pela juntada do RAIPI) o que levou a fiscalização a entender que o valor do débito do primeiro decêndio de abril como a soma do débito do período com o estorno de créditos por compensação do período;*

1.3.7. É permitido o ressarcimento de IPI relativo à devolução de mercadorias nos termos do artigo 167 do RIPI/02.

1.4. A DRJ Ribeirão Preto negou provimento a Manifestação de Inconformidade porquanto:

1.4.1. “Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do despacho eletrônico”;

1.4.2. “O prazo [para homologação tácita] é contado a partir da data de entrega/transmissão das DCOMP’s (pleitos de compensação) vinculadas a esta e não da data da transmissão da PER/DCOMP original (pleito de ressarcimento)”;

1.4.3. Não há necessidade de lavratura de Auto de Infração para desconsiderar créditos indevidamente pleiteados, posto que não há tributo a ser lançado e, tampouco multa;

1.4.4. A **Recorrente** não apresentou PER/DCOMP retificador para correção de seu erro (relativo à indicação de estorno como débito do período);

1.4.5. “Do saldo credor anterior apurado e registrado no trimestre anterior, foi deduzido as DCOMP’s vinculadas a PER/DCOMP’s de períodos anteriores, no montante de igual valor, reduzindo-se assim o saldo credor anterior a ser utilizado”;

1.4.6. “Ao invés de estornar o crédito de IPI, correspondente ao pleito de ressarcimento do trimestre (PER/DCOMP), no campo 011 - 'RESSARCIMENTOS DE CRÉDITOS", estornou a cada pleito de compensação (DCOMP), no campo 010 - ESTORNOS DE CRÉDITOS. (...) Ao realizar os estornos da forma descrita, prejudicou o cálculo do saldo credor, postergando de forma irregular tais estornos”;

1.4.7. A prova de eventual equívoco no lançamento é da **Recorrente** que não se desincumbiu de fazê-lo.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** apresentou Recurso Voluntário em que reitera o quanto descrito em Manifestação de Inconformidade somado ao seguinte:

1.5.1. Nulidade do Acórdão de Manifestação de Inconformidade por ausência de fundamentação sobre a tese da **Recorrente** quanto ao desconhecimento dos motivos que levaram a totalidade das glosas do período;

1.5.2. “Se a Recorrente sofreu uma fiscalização, aquilo que foi informado eletronicamente não tem mais valia. Se existiu uma fiscalização, a própria RFB que deve proceder os ajustes do alegado pela Recorrente”;

1.5.2.1. “A informação da DRJ quanto aos possíveis erros da Recorrente – mencionando possíveis erros quanto à forma de estorno e à utilização em períodos subsequentes – é até mesmo contraditória já que no PAF 10380-903.166/2011-77, que também foi analisado, num primeiro momento, eletronicamente, e, posteriormente, foi submetido a análise fiscal – já que a DRJ, naquele caso, identificou erros na primeira análise – faz referência a três dos trimestres aqui em análise (do 1º ao 3º de 2007) e, além de fazer a exata distinção quanto ao que era débito do período e ao que era estorno, confirma que, em tais períodos, havia saldo credor e não houve utilização em período seguinte”;

1.5.3. “Foi pedido ressarcimento de R\$ 2.247.609,66 no 3º decêndio de janeiro de 2007, pedido esse que foi analisado no PAF 10380-903.166/2011-77. Inicialmente só foi reconhecido R\$ 1.180.814,30, mas, posteriormente, o Despacho Decisório foi anulado e o crédito foi reconhecido integralmente, compensando-se o total de R\$ 2.247.609,66”;

1.5.4. O estorno de crédito do 4º trimestre de 2006 foram feitos pela **Recorrente** no 1º decêndio de janeiro 2007, quando em verdade o pedido de ressarcimento de valor a menor a ressarcir deveria ter sido estornado no 3º decêndio de janeiro 2007, momento em que foi pleiteado o ressarcimento;

1.5.4.1. Tendo em vista que o saldo credor acumulado no primeiro trimestre de 2007 era de R\$ 4.332.340,11, havia lastro suficiente ao pedido de ressarcimento no terceiro decêndio de abril no valor total de R\$ 1.804.592,55;

1.5.5. “No débito total do 1º decêndio de JAN/2007 consta estorno estimativa do saldo credor do 1ºT/2007 que seria objeto de PER (R\$ 3.441.188,75) – lançado como “outros débitos”. Como o valor efetivamente solicitado em PER foi inferior, e ainda considerando que o PER foi enviado no terceiro decêndio, deve-se desfazer o estorno e considerar o estorno do valor correto no período correto: 3º decêndio de ABR/2007, R\$ 1.804.592,55”;

1.5.5.1. Tendo em vista que o saldo credor acumulado no segundo trimestre de 2007 era de R\$ 4.849.187,51, havia lastro suficiente ao pedido de ressarcimento no terceiro decêndio de abril no valor total de R\$ 1.909.356,06;

1.5.6. “A fiscalização parte de um saldo credor de período anterior no valor de R\$ 0,00. Entretanto, como visto no tópico específico para o 2T/2007, o saldo credor de período anterior era R\$ 4.849.187,51, dos quais só foi objeto de PER o valor de R\$ 1.909.356,06. Com efeito, em relação ao saldo credor do período anterior foram considerados os R\$ 4.849.187,51 e o estorno parcial decorrente do PER no valor de R\$ 1.909.356,06 será considerado no período correto: 3º decêndio de JUL/2007”;

1.5.6.1. Tendo em vista que o saldo credor acumulado no terceiro trimestre de 2007 era de R\$ 5.418.157,95, havia lastro suficiente ao pedido de ressarcimento no terceiro decêndio de abril no valor total de R\$ 3.920.617,17;

1.5.7. “A fiscalização parte de um saldo credor de período anterior no valor de R\$ 0,00 (embora, diga-se de passagem, tivesse ela mesmo deferido o valor de R\$ 222.261,13). Entretanto, como visto no tópico específico para o 3T/2007, o saldo credor de período anterior era R\$ 5.418.157,95, dos quais só foi objeto de PER o valor de R\$ 3.920.617,17. Com efeito, em relação ao saldo credor do período anterior foram considerados os R\$ 5.418.157,95 e o estorno parcial decorrente do PER no valor de R\$ 3.920.617,17 será considerado no período correto: 3º decêndio de OUT/2007”;

1.5.7.1. Tendo em vista que o saldo credor acumulado no quarto trimestre de 2007 era de R\$ 8.440.119,39, havia lastro suficiente ao pedido de ressarcimento no terceiro decêndio de abril no valor total de R\$ 6.568.682,54;

1.5.8. “A fiscalização parte de um saldo credor de período anterior no valor de R\$ 0,00. Entretanto, como visto no tópico específico para o 4T/2007, o saldo credor de período anterior era R\$ 8.440.119,39, dos quais só foi objeto de PER o valor de R\$ 6.568.682,54. Com efeito, em relação ao saldo credor do período anterior foram considerados os R\$ 8.440.119,39 e o estorno parcial decorrente do PER no valor de R\$ 6.568.682,54 será considerado no período correto: 3º decêndio de JAN/2008”.

1.5.8.1. Tendo em vista que o saldo credor acumulado no primeiro trimestre de 2008 era de R\$ 8.440.119,39, havia lastro suficiente ao pedido de ressarcimento no terceiro decêndio de abril no valor total de R\$ 4.376.032,70;

1.5.9. “A fiscalização parte de um saldo credor de período anterior no valor de R\$ 0,00. Entretanto, como visto no tópico específico para o 1T/2008, o saldo credor de período anterior era R\$ 4.376.032,70, dos quais só foi objeto de PER o valor de R\$ 2.082.829,72. Com efeito, em relação ao saldo credor do período anterior foram considerados os R\$ 4.376.032,70 e o estorno parcial decorrente do PER no valor de R\$ 2.082.829,72 será considerado no período correto: 3º decêndio de JAN/2008”;

1.5.9.1. Tendo em vista que o saldo credor acumulado no primeiro trimestre de 2008 era de R\$ 8.440.119,39, havia lastro suficiente ao pedido de ressarcimento no terceiro decêndio de abril no valor total de R\$ 4.376.032,70;

1.5.10. “A fiscalização parte de um saldo credor de período anterior no valor de R\$ 0,00. Entretanto, como visto no tópico específico para o 1T/2008, o saldo credor de período anterior era R\$ 4.376.032,70, dos quais só foi objeto de PER o valor de R\$ 2.082.829,72. Com efeito, em relação ao saldo credor do período anterior foram considerados os R\$ 4.376.032,70 e o estorno parcial decorrente do PER no valor de R\$ 2.082.829,72 será considerado no período correto: 3º decêndio de JAN/2008”;

1.5.10.1. “No débito total do 1º decêndio de ABR/2008 consta estimativa do saldo credor do 1ºT/2008 que seria objeto de PER (R\$ 6.568.662, 54). Como o valor efetivamente solicitado em PER foi inferior e ainda considerando que o PER foi enviado no segundo decêndio, deve-se desfazer o estorno e considerar o estorno do valor correto no período correto: 2º decêndio de ABR/2008, R\$ 2.082.829,72. Por isso, só foi considerado o débito normal no valor de R\$ 716.795,94”;

1.5.10.2. Tendo em vista que o saldo credor acumulado no segundo trimestre de 2008 era de R\$ 2.445.524,05, havia lastro suficiente ao pedido de ressarcimento no terceiro decêndio de abril no valor total de **R\$ 2.081.296,01**;

1.5.11. Homologação tácita dos pedidos de ressarcimento.

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta 3ª Seção, por intermédio da Resolução nº 3401-002.405, em julgamento realizado em 23/09/2021, resolveu converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

3. Pelo exposto, sem prejuízo da análise dos demais pedidos da **Recorrente**, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora em relatório circunstanciado acompanhado, se o caso, de planilha de cálculo:

3.1. Esclareça os motivos da glosa;

3.2. Indique as notas fiscais que não foram devidamente escrituradas e que foram glosadas;

3.3. Refaça o cálculo dos créditos do período ajustando o saldo credor inicial deste Trimestre de acordo com o apurado no PAF 10380.904131/2011-55;

3.4. Esclareça se para o 1º decêndio de abril considerou como débito o valor estornado de período anterior e, caso contrário, a que título chegou ao valor do débito do período.

3.5. Cumprido o quanto descrito acima, deve ser dada vista à **Recorrente** dos autos para vista no prazo de 30 dias; esgotados, devem ser os autos devolvidos a este Casa para prosseguir o julgamento com ou sem manifestação da **Recorrente**.

Isto posto, a unidade de origem emitiu “Termo de Início de Diligência Fiscal” na qual deu ciência do Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 3749 a 3995) elaborado para atendimento de Resolução do CARF exarada no bojo do processo 10380.904131/2011-55 que, no seu entender, os itens da Resolução acima estariam contemplados no citado Relatório.

Após ciência do “Termo de Início de Diligência Fiscal”, a interessada apresentou manifestação (e-fls. 4002 a 4023) em resposta ao citado Relatório de Diligência Fiscal”, ratificando todos os termos e argumentos constantes do Recurso Voluntário, entendendo que a Fiscalização não cumpriu a diligência na forma como determinada na Resolução nº 3401-002.405 e que o Relatório de Diligência Fiscal ratifica que o despacho decisório impugnado é nulo por impossibilitar o pleno exercício do seu direito de defesa. Neste sentido, entende que deve ser reformada a decisão de piso e reconhecer o direito creditório pleiteado nos aludidos PER/DCOMPs.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria tendo em vista que o Relator da Resolução não mais integrava Turmas Ordinárias deste Conselho.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **MARCOS ROBERTO DA SILVA**, Relator

### Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Breve Introdução

O presente processo trata de pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI do 2º Trimestre/2008 através do PER/DCOMP nº 00266.26271.091008.1.1.01.7082 o qual não foi homologado através do Despacho Decisório de e-fls. 3571 a 3575.

Conforme bem pontuado pelo Recurso Voluntário, estamos diante de um processo dos 7 processos onde constam análises em despachos decisórios relativos a pedidos de ressarcimento do IPI relativos aos períodos de apuração compreendidos entre o 1º Trimestre/2007 e o 3º Trimestre/2008 decorrentes de um mesmo procedimento fiscal, conforme tabela a seguir:

PROCESSO Nº	PER/DCOMP Nº	PERIODO APURAÇÃO	VALOR DO PLEITO	VALOR RECONHECIDO
10380.904127/2011-97	18442.05337.300407.1.1.01-4284	1º Trim./07	1.804.592,55	0,00
10380.904128/2011-31	05314.36361.270707.1.1.01-9542	2º Trim./07	1.909.356,06	0,00
10380.904129/2011-86	25409.72930.191007.1.1.01-9542	3º Trim./07	3.920.617,17	222.261,13
10380.904130/2011-19	29017.28381.240108.1.1.01-6975	4º Trim./07	6.568.682,54	0,00
10380.904131/2011-55	17187.97959.160408.1.1.01-5859	1º Trim./08	2.082.829,72	0,00
10380.904132/2011-08	00266.26271.091008.1.1.01-7082	2º Trim./08	2.081.296,01	0,00
10380.904133/2011-44	33639.10143.210809.1.5.01-4193	3º Trim./08	2.749.914,61	0,00

O presente processo diz respeito ao 2º Trimestre/2008, no qual não houve reconhecimento do valor pleiteado. Como pode ser observado na tabela acima, somente parte do direito creditório pleiteado no processo 10380.904129/2011-86, relativo ao 3º Trimestre/2007 foi reconhecido.

Ressalte-se que os demais processos foram julgados em segunda instância administrativa pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento desta 3ª Seção através dos Acórdãos nºs 3201-010.935, 3201-010.936, 3201-010.937, 3201-010.938, 3201-010.939 e 3201-010.940. Entendo que o presente processo deveria ter sido julgado de forma conjunta com os

demais processos em virtude da conexão deste com aqueles. Contudo, tendo em vista que aqueles já foram julgados, segue-se o julgamento deste de forma apartada daqueles e, dentro do possível, de modo compatível e não conflitante com o que restou decidido nos demais processos.

Antes do julgamento daqueles processos, em 29 de novembro de 2018 a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento desta 3ª Seção converteu conjuntamente todos os processos em diligência (Resoluções nºs 3201-001.542 a 3201-001.547) para que fosse providenciado pela unidade de origem o seguinte:

1. *Demonstre a ciência da contribuinte no procedimento fiscal de apuração do saldo credor inicial do trimestre e das glosas de créditos efetuadas;*
2. *Apresente os demonstrativos de apuração do saldo credor do trimestre com os ajustes realizados;*
3. *Apresente os demonstrativos de glosa dos créditos no trimestre, com os motivos e seus fundamentos;*
4. *Houve saldo credor final de IPI apurado pelo Contribuinte no trimestre anterior?*

Percebe-se que os quesitos da diligência determinada pela Turma 3201, apesar de haver termos distintos, a base central de ambos os pedidos são semelhantes e objetivam a verificação da apuração do saldo credor inicial de cada trimestre, as glosas efetuadas (subintende-se notas fiscais) e o respectivo saldo credor do trimestre em análise. Veja os quesitos da Resolução nº 3401-002.405 para presente processo:

- 3.1. *Esclareça os motivos da glosa;*
- 3.2. *Indique as notas fiscais que não foram devidamente escrituradas e que foram glosadas;*
- 3.3. *Refaça o cálculo dos créditos do período ajustando o saldo credor inicial deste Trimestre de acordo com o apurado no PAF 10380.904131/2011-55;*
- 3.4. *Esclareça se para o 1º decêndio de abril considerou como débito o valor estornado de período anterior e, caso contrário, a que título chegou ao valor do débito do período.*

Portanto, considerando que a unidade de origem procedeu a análise dos créditos e respectivas glosas para todo o período compreendido entre o 1º Trimestre/2007 e o 3º Trimestre/2008, conforme o Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 3749 a 3995), entendo que este engloba os quesitos da diligência proposta pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara acima reproduzido.

Após essa breve introdução, passemos à análise das questões preliminares e de mérito do presente processo.

#### **Preliminar**

A Recorrente alega em sede de preliminar a nulidade do Despacho Decisório e da Decisão recorrida tendo em vista que não conseguiu identificar o motivo que alteraram a apuração dos saldo credor inicial do 1º Trimestre/2007 e a razão das glosas procedidas. Portanto, entende ter havido cerceamento do seu direito de defesa.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Desde o procedimento fiscal as autoridades tributárias procederam intimações e análises dos pedidos de ressarcimento em questão (o do presente processo e dos demais processos julgados pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara).

Ressalte-se que há nas e-fls. 3608 a 3631 Informação Fiscal, Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI), Termo de Intimação Fiscal, Demonstrativos de Divergências nos Pedidos de Ressarcimento (13 páginas) e Termo de Constatação Fiscal co Demonstrativo de Glosas Efetuadas. Ou seja, elementos suficientes para que fosse dado ciência à interessada dos procedimentos fiscais adotados.

Destaque-se ainda que além da decisão de piso enfrentar os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, após aquela decisão, este Tribunal Administrativo também converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem demonstrasse os saldos credores de períodos anteriores bem como as glosas efetuadas.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar as preliminares de nulidade por cerceamento do seu direito de defesa.

#### **Mérito**

Conforme já descrito linhas acima, tanto no relatório quanto na introdução, estamos diante de pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 2º Trimestre/2008 o qual foi indeferido pela autoridade fiscal competente e mantida pela decisão de primeira instância. A controvérsia instaurada na presente demanda versa basicamente sobre os saldos credores de períodos anteriores e sobre as eventuais glosas efetuadas.

A Recorrente afirma ter apurado saldo credor nos 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres/2007 e nos 1º, 2º e 3º Trimestre/2008. Insistindo no argumento de que não houve esclarecimento do que foi glosado. Afirma que o correto saldo credor do período anterior (origem das divergências) relativo a dezembro/2006 seria de R\$6.261.422,69 e não R\$2.820.233,94 conforme apuração procedida pela fiscalização. Assim por diante, a Recorrente apresenta os números indicados no Relatório acima para os períodos de apuração subsequentes.

Diante das argumentações apresentadas pela Recorrente em sua defesa, o julgamento destes processos foram convertidos em diligência para que a unidade de origem esclarecesse os quesitos postos nas Resoluções e acima já reproduzidos.

Inicialmente o Relatório de Diligência Fiscal faz uma introdução antes mesmo de adentrar na análise dos quesitos das resoluções, a qual reproduzo a seguir:

5. Aludido registro inicial mostra-se necessário, uma vez que esta comissão fiscal – consoante já espelhado no PAF nº 10380.730601/2016-42, protocolizado em 20/12/2016, de interesse do mesmo sujeito passivo – adentrou, naquela superveniente ocasião, em relação aos fatos que deram origem aos presentes processos, na avaliação da própria pertinência de determinados créditos, supostamente gerados face a aquisição de insumos no âmbito da zona franca de Manaus. E, fruto daquele exame, foram ali glosados tais créditos em virtude da constatação oficial da inobservância, pelo citado atuado, da correta classificação fiscal de referidos insumos (tese acolhida no Acórdão nº 3401-005.943-4ª Câmara/1ª Turma Ordinária/27 de fevereiro de 2019).

6. Portanto, serve a presente consignação, de natureza preambular, para esclarecer que o princípio da verdade material não poderá revolver aqui fatos pretéritos, relacionados a estas diligências, para fins de inaugurar referido exame de classificação fiscal ou de outra matéria constitutiva, pois tal exame, além de ser estranho aos litígios em estudo, encontra barreira intransponível ante a segurança jurídico-tributária.

Passa-se às considerações objetivas do Relatório de Diligência, passo-a-passo e na sequência cronológica dos períodos de apuração desde o 1º Trimestre/2007 até o saldo credor final do 1º Trimestre/2008 que irá afetar diretamente o saldo inicial do 2º Trimestre/2008 objeto da presente análise.

9. Acerca do saldo credor inicial do 1º trimestre de 2007 (saldo credor final no 4º trimestre de 2006), registre-se que o Sistema de Controle de Créditos – SCC da RFB indica saldo inicial de **R\$ 2.820.233,94**, ao passo que o livro RAIPI da empresa registra saldo inicial de **R\$ 6.261.422,69**.

10. O sistema SCC é alimentado pelo contribuinte, através das informações prestadas nos PERDCOMP, e pela fiscalização da RFB, através das glosas, classificações de créditos e apuração de débitos. É esse sistema SCC que gera as informações constantes nos Despachos Decisórios eletrônicos.

11. A divergência apontada acima se deve a três fatores principais, a saber:

11.1. A diligenciada foi atuada pela fiscalização da RFB, em procedimento autorizado pelo MPF 0310100.2009-01003-0 e controlado no processo administrativo nº 10380.721038/2010-26, no período compreendido entre 01/04/2006 e 30/09/2006, sendo os débitos/glosas apurados os constantes do QUADRO 02. O citado processo já transitou em julgado em favor do Fisco. Assim sendo, referidos débitos, que por óbvio não estavam escriturados no livro RAIPI, reduzem o saldo credor inicial do 1º trimestre de 2007.

QUADRO 02

MÊS	DÉB/GLOSA APURADO	MÊS	DÉB/GLOSA APURADO
1º DEC ABR/2006	120.688,61	1º DEC JUL/2006	103.180,76
2º DEC ABR/2006	153.164,57	2º DEC JUL/2006	148.779,01
3º DEC ABR/2006	169.608,28	3º DEC JUL/2006	164.652,15
1º DEC MAI/2006	154.774,32	1º DEC AGO/2006	145.309,68
2º DEC MAI/2006	173.007,70	2º DEC AGO/2006	135.309,12
3º DEC MAI/2006	136.867,09	3º DEC AGO/2006	168.371,74
1º DEC JUN/2006	126.709,51	1º DEC SET/2006	92.553,18
2º DEC JUN/2006	130.287,14	2º DEC SET/2006	190.522,88
3º DEC JUN/2006	160.605,03	3º DEC SET/2006	152.142,27
<b>TOTAL = R\$ 2.626.533,04</b>			

11.2. No documento intitulado CONTROLE DOS CRÉDITOS – LEVANTAMENTO (ANEXO 01), que obtivemos nos autos do processo administrativo 10380.006917/2005-67, o contribuinte relaciona os valores dos estornos relativos aos Pedidos de Ressarcimento de determinado período, bem como a data em que tais estornos ocorreram, conforme QUADRO 03 abaixo.

QUADRO 03

VALOR DO ESTORNO	DATA DO ESTORNO
1.070.972,62	2º DEC JAN/2005
532.292,08	2º DEC ABR/2005
702.944,65	1º DEC JUL/2005
531.660,75	1º DEC OUT/2005
639.232,51	3º DEC JAN/2006
219.608,83	3º DEC ABR/2006
1.511.979,69	1º DEC JUL/2006
404.746,95	1º DEC SET/2006
802.706,66	2º DEC OUT/2006

11.2.1. Da análise dos PERDCOMP do estabelecimento industrial, observa-se que o mesmo vem, recorrentemente, informando o valor dos estornos no campo "Outros Débitos" dos PERDCOMP, quando o correto é registrá-los no campo "Ressarcimentos de Créditos". Esse equívoco gera

distorção no Sistema de Controle de Créditos - SCC da RFB em desfavor do peticionante.

11.3. No livro RAIPI, os valores dos pedidos de ressarcimento são objeto de estorno na data de transmissão dos PERDCOMP, ao passo que o sistema SCC desconta essas importâncias no próprio período de apuração do crédito, gerando um **descompasso temporal** entre livro de IPI e SCC.

12. Feitas essas considerações, cumpre registrar que, por ocasião da ação fiscal objeto do **processo administrativo nº 10380.721038/2010-26**, a fiscalização da RFB refez a escrita fiscal da autuada referente ao período compreendido entre 01/04/2006 e 30/09/2006, conforme ANEXO 02, restando um saldo credor de **R\$ 921.796,06** no final do 3º trimestre/2006 (saldo credor inicial do 4º trimestre de 2006). **Essa informação é de conhecimento da empresa**, que inclusive apresentou manifestação de inconformidade, tendo o processo transitado em julgado em favor do Fisco, conforme já dito.

13. Partindo do saldo credor inicial do 4º trimestre/2006 de **R\$ 921.796,06** (saldo credor final do 3º trimestre de 2006, demonstrado acima) e com os dados constantes no QUADRO 03 e mais os dados constantes no livro RAIPI do período 01/10/2006 a 31/12/2006, que obtivemos em processos administrativos de interesse do contribuinte e no Sistema de Controle de Créditos - SCC, reconstituímos a escrita fiscal do estabelecimento industrial para determinar o exato valor do saldo credor inicial do 1º trimestre de 2007. Os dados, **todos de conhecimento da diligenciada**, constam no QUADRO 04 seguinte.

QUADRO 04

PERÍODO DE APURAÇÃO	SALDO CREDOR PERÍODO ANTERIOR (A)	CRÉDITOS RAIPI (B)	DÉBITOS RAIPI (C)	RESSARC. DE CRÉDITOS (D)	DÉB/GLOSAS APURADOS FISCALIZ. (E)	SALDO CREDOR (A) + (B) - (C) - (D) - (E)
1ºDec,Out/2006	921.796,06	1.038.677,17	1.164.592,74	0,00	-	795.880,49
2ºDec,Out/2006	795.880,49	1.804.518,24	1.273.066,85	802.706,66	-	524.625,22
3ºDec,Out/2006	524.625,22	2.545.382,65	1.550.142,19	0,00	-	1.519.865,68
1ºDec,Nov/2006	1.519.865,68	2.786.456,83	1.612.963,04	0,00	-	2.693.359,47
2ºDec,Nov/2006	2.693.359,47	1.586.666,83	1.314.596,12	0,00	-	2.965.430,18
3ºDec,Nov/2006	2.965.430,18	1.988.623,24	1.670.435,52	0,00	-	3.283.617,90
1ºDec,Dez/2006	3.283.617,90	2.048.861,19	1.194.770,39	0,00	-	4.137.708,70
2ºDec,Dez/2006	4.137.708,70	2.146.061,82	1.784.254,07	0,00	-	4.499.516,45
3ºDec,Dez/2006	4.499.516,45	1.733.395,65	1.703.849,02	0,00	-	4.529.063,08

14. Do anteriormente exposto, conclui-se que o saldo credor inicial do 1º trimestre de 2007 (saldo credor final no 4º trimestre de 2006) importa em **R\$ 4.529.063,08** (diferente dos **R\$ 6.261.422,69** alegados na Manifestação de Inconformidade), isso na **sistemática do livro RAIPI**.

15. Todavia, a NORSÁ transmitiu os PERDCOMP listados no QUADRO 05, nos quais utilizou **R\$ 2.247.609,66** do crédito apurado no 4º trimestre de 2006, fato admitido na peça de defesa. **Na sistemática do SCC**, esse valor reduz o saldo credor final no 4º trimestre de 2006 (saldo credor inicial do 1º trimestre de 2007), que passa a ser **R\$ 2.281.453,42**.

QUADRO 05

Nº PERDCOMP	VL UTILIZ	Nº PERDCOMP	VL UTILIZ
30347.73726.301107.1.7.01-1438	1.038.324,07	12296.70736.210109.1.7.01-2579	1.831,80

35517.96820.190109.1.7.01-0692	10.991,91	10576.99546.090307.1.3.01-9216	87.923,31
15150.80506.050307.1.7.01-2965	81.990,63	19527.11536.140307.1.3.01-5701	15.637,68
36932.80719.040407.1.1.01-6817	538.047,48	30340.37626.190109.1.7.01-3001	15.975,05
26787.72785.270207.1.3.01-1849	456.887,73	-	-
<b>TOTAL = R\$ 2.247.609,66</b>			

16. Como se vê, há uma divergência entre o saldo credor inicial do 1º trimestre de 2007 apurado nesta diligência (R\$ 2.281.453,42) e o constante no Despacho Decisório relativo ao 1º trimestre de 2007 (R\$ 2.820.233,94), cuja origem é o SCC. **Essa diferença será esclarecida na sequência.**

17. O QUADRO 06 abaixo é um resumo dos dados do SCC para o período compreendido entre 01/10/2006 e 31/12/2006.

QUADRO 06

PERÍODO DE APURAÇÃO	SALDO CREDOR PERÍODO ANTERIOR (A)	CRÉDITOS RAIPI (B)	DÉBITOS RAIPI (C)	RESSARC. DE CRÉDITOS (D)	DÉB/GLOSAS APURADOS FISCALIZ. (E)	SALDO CREDOR (A) + (B) - (C) - (D) - (E)
1ºDec,Out/2006	397.170,84	1.038.677,17	1.164.592,74			271.255,27
2ºDec,Out/2006	271.255,27	1.804.518,24	2.075.773,51			0,00
3ºDec,Out/2006	0,00	2.545.382,65	1.550.142,19			995.240,46
1ºDec,Nov/2006	995.240,46	2.786.456,83	1.612.963,04			2.168.734,25
2ºDec,Nov/2006	2.168.734,25	1.586.666,83	1.314.596,12			2.440.804,96
3ºDec,Nov/2006	2.440.804,96	1.988.623,24	1.670.435,52			2.758.992,68
1ºDec,Dez/2006	2.758.992,68	2.048.861,19	1.194.770,39			3.613.083,48
2ºDec,Dez/2006	3.613.083,48	2.146.061,82	1.784.254,07			3.974.891,23
3ºDec,Dez/2006	3.974.891,23	1.733.395,65	1.703.849,02	1.180.814,30	3.389,62	2.820.233,94

18. Comparando o QUADRO 06 (SCC) com o QUADRO 04 (apuração da diligência com base no RAIPI), observa-se que o ponto de partida do QUADRO 04 (R\$ 921.796,06) é superior ao ponto de partida do QUADRO 06 (R\$ 397.170,84) em R\$ 524.625,22, **favoravelmente ao contribuinte.**

19. Outra diferença nos dois quadros está nas colunas "RESSARC. DE CRÉDITOS" E "DÉB/GLOSAS APURADOS FISCALIZ.". O SCC (QUADRO 06) registra um débito de R\$ 1.184.203,92 (R\$ 1.180.814,30 + R\$ 3.389,62), ao passo que o livro RAIPI (QUADRO 04) registra R\$ 802.706,66.

20. Como já explicado anteriormente, SCC e livro RAIPI têm dinâmicas diferentes no tocante aos estornos de ressarcimentos. O SCC desconta o estorno no próprio período de apuração do crédito, enquanto o livro RAIPI promove o desconto na data de transmissão do PERDCOMP.

21. Os ressarcimentos/compensações solicitados pela empresa relativos ao 4º trimestre de 2006 somaram R\$ 2.247.609,66 (o valor original era R\$ 2.256.984,83), conforme já demonstrado no QUADRO 05. Esse dado não está presente no QUADRO 04 (diligência - RAIPI) pelas razões já expostas. No QUADRO 06 (SCC), no entanto, por motivos que explicaremos em seguida, foi deduzido somente R\$ 1.184.203,92, restando a descontar uma parcela de R\$ 1.063.405,74 (R\$ 2.247.609,66 - R\$ 1.184.203,92).

22. A dedução de apenas R\$ 1.184.203,92 dos R\$ 2.247.609,66 requisitados se deu porque essa importância é a soma do valor deferido pelo SCC

relativamente ao 4º trimestre de 2006 (R\$ 1.180.814,30) mais as glosas de crédito do período (R\$ 3.389,62). E o SCC deferiu apenas R\$ 1.180.814,30 porque o valor de R\$ 1.184.203,92 foi o menor saldo credor entre o final do 4º trimestre de 2006 (trimestre de apuração do saldo) e a data de transmissão do último PERDCOMP com débitos a compensar com o crédito pretendido (PERDCOMP nº 36932.80719.040407.1.1.01-6817, de 04/04/2007), conforme ANEXO 03 (Tabela **DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO**).

23. Como já noticiado no item 11.2.1 precedente, o contribuinte vem informando o valor dos estornos no campo "Outros Débitos" dos PERDCOMP, quando o correto é registrá-los no campo "Ressarcimentos de Créditos". O PERDCOMP nº 18442.05337.300407.1.1.01-5284, referente ao 1º trimestre de 2007, incorreu nesse erro quando anotou um estorno de R\$ 2.256.984,83 (estorno relativo ao valor original do 4º trimestre de 2006, depois retificado para R\$ 2.247.609,66) no campo "Outros Débitos" ao invés do campo "Ressarcimentos de Créditos" (ver página 57 do ANEXO 04, em DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS - Outros Débitos). Esse erro gerou a redução do saldo credor relatada no item 22.

24. Registre-se, por oportuno, que o interessado foi intimado a reparar o equívoco descrito no item precedente e não o fez, conforme ANEXO 05. Todavia, não houve prejuízo para a empresa, pois em sede de manifestação de inconformidade foi reconhecido o direito creditório de R\$ 2.247.609,66.

25. Dito isso, partindo do saldo credor final do 4º trimestre de 2006 (saldo credor inicial do 1º trimestre de 2007) de R\$ 2.820.233,94 (QUADRO 06 - SCC), se somarmos a diferença entre o saldo credor inicial do QUADRO 04 (R\$ 921.796,06) e saldo credor inicial do QUADRO 06 (R\$ 397.170,84), diferença essa que importa em R\$ 524.625,22, e subtrairmos os R\$ 1.063.405,74 que deixaram de ser descontados no QUADRO 06 relativos ao pedido de ressarcimento do 4º trimestre de 2006, chegamos ao valor apurado nesta diligência de R\$ 2.281.453,42 como saldo credor inicial do 1º trimestre de 2007 (R\$ 2.820.233,94 + R\$ 524.625,22 - R\$ 1.063.405,74 = R\$ 2.281.453,42).

26. Por último, na comparação dos dois QUADROS (04 e 06), cumpre esclarecer que o valor da linha "2ºDec,Out/2006", coluna "DÉBITOS RAIPI", do QUADRO 06 (R\$ 2.075.773,51) é igual ao somatório das linhas "2ºDec,Out/2006", colunas "DÉBITOS RAIPI" (R\$ 1.273.066,85) e "RESSARC. DE CRÉDITOS" (R\$ 802.706,66) do QUADRO 04, em nada impactando os cálculos.

27. Quanto à ciência das glosas de créditos do 1º trimestre de 2007, essa se deu por intermédio do Despacho Decisório, através do quadro denominado "DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)" (Fl. 08, coluna c, do ANEXO 06), bem como por intermédio da Informação Fiscal relativa ao trimestre em questão.

28. Os itens 8 a 27 precedentes respondem, a nosso ver, ao quesito 1 da Resolução nº 3201001.542 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, uma vez que todos os dados utilizados no desenvolvimento desses itens eram de conhecimento da NORSÁ.

29. Partindo do saldo credor inicial do 1º trimestre de 2007 determinado nos itens precedentes, no valor de R\$ 2.281.453,42, e utilizando os dados do livro RAIPI (créditos e débitos, sem considerar os estornos de ressarcimento) da empresa diligenciada do período compreendido entre

Percebe-se que o Relatório Fiscal acima é elucidativo e consistente ao explicar a origem das glosas procedidas no 4º Trimestre/2006, bem como os efeitos dos erros de informações do valor dos estornos no campo “Outros Débitos” das PER/DCOMP realizados pela interessada. Concluindo que o saldo credor ao final do 4º Trimestre/2006 e inicial do 1º Trimestre/2007 foi de R\$2.281.453,42.

No que concerne as glosas, o Relatório de Diligência nos seus itens 31 a 41 também foi objetivo ao prestar as informações de que a fiscalização intimou a Recorrente a esclarecer as divergências entre os valores solicitados e os valores comprovados através das notas fiscais apresentadas, porém o fisco não obteve qualquer explicação da recorrente/interessada sobre tal ponto, o que restou prejudicada a avaliação fiscal neste ponto.

Destaque-se que as decisões proferidas nos Acórdãos proferidos pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, tomaram por base as conclusões apresentadas no Relatório de Diligência Fiscal para cada período de apuração subsequente até que chegue no saldo final do período imediatamente anterior ao objeto da presente análise, quais sejam saldo final do 1º Trimestre/2008 e saldo inicial do 2º Trimestre/2008. Vejamos as conclusões do Relatório de Diligência em relação aos períodos de apuração:

45. Com o intuito de responder aos quesitos, refizemos toda escrituração fiscal do período compreendido entre 01/04/2007 e 30/09/2008. Esclareça-se que, na passagem de um trimestre para o outro, utilizamos a seguinte sistemática: quando o saldo final do trimestre restou positivo, referido saldo foi utilizado para compensar os débitos listados nos PERDCOMP do trimestre, como no caso do 1º trimestre de 2007, passando o saldo inicial do trimestre subsequente a ser zero; quando o saldo do trimestre resultou negativo, esse saldo foi transportado para o trimestre seguinte, para ser compensado com os créditos escriturados. O resultado consta no ANEXO 10.

46. Todos os elementos utilizados na montagem do ANEXO 10 eram de conhecimento do contribuinte, inclusive as glosas, pois constam nos Despacho Decisórios de cada trimestre, na coluna “c” do quadro denominado **“DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)”**. Constam também na **Informação Fiscal** relativa aos trimestres em questão (2º, 3º e 4º trimestres de 2007 e 1º e 3º trimestres de 2008). Assim, entendemos respondido o quesito 1 das **demais Resoluções**. Cabe registrar, neste ponto, que as glosas relativas ao 1º decêndio de abril de 2007, no valor de R\$ 668.378,63, e julho de 2008, no importe de R\$ 108.133,36, constantes da Informação Fiscal retro mencionada não foram acatadas pelos Despachos Decisórios respectivos e, portanto, não foram utilizadas na confecção do já citado ANEXO 10.

47. Já em resposta ao quesito 2, informamos que os demonstrativos de apuração do saldo credor de cada trimestre com os ajustes realizados estão no ANEXO 10.

48. Quanto ao quesito 3, os argumentos são os mesmos já expendidos nos itens 31 a 41 retro.

49. Para responder ao quesito 4 basta que se observe o ANEXO 10, onde se vê que não houve saldo credor de IPI em nenhum dos trimestres ora em análise. A exceção foi o 1º trimestre de 2007 (não contemplado do ANEXO 10), tratado nos itens 4 a 39 anteriores, cujo saldo credor foi integralmente utilizado para compensar parte dos débitos listados nos PERDCOMP do período. Por essa razão, o ANEXO 10 partiu de um “saldo credor do período anterior” igual a zero.

50. Respondendo ao quesito 5 e finalizando, considerando que não houve saldo credor de IPI em nenhum dos trimestres tratados nas **demais Resoluções**, como bem demonstra o ANEXO 10, esclarecemos que remanescem não compensados por insuficiência de crédito todos os débitos discriminados nos Despachos Decisórios (quadros “Detalhamento da Compensação e Valores Devedores”) relativos ao 2º (ANEXO 11), 3º (ANEXO 12) e 4º (ANEXO 13) trimestres de 2007 e 1º (ANEXO 14) e 3º (ANEXO 15) trimestres de 2008.

Portanto, o Relatório de Diligência consolida as informações expostas no seu Anexo 10 onde demonstra que efetivamente não houve saldo credor passível de ressarcimento no 2º Trimestre/2008 objeto da presente análise, conforme abaixo reproduzido:

## ANEXO 10

PERÍODO DE APURAÇÃO	SALDO CREDOR PERÍODO ANTERIOR (A)	CRÉDITOS RAÍPI (B)	DÉBITOS RAÍPI (C)	RESSARC. DE CRÉDITOS (D)	DÉB/GLOSAS APURADOS FISCALIZ. (E)	SALDO CREDOR (A) + (B) - (C) - (D) - (E)
1ºDec,Abr/2007	0,00	1.758.842,24	817.780,05	0,00	0,00	941.062,19
2ºDec,Abr/2007	941.062,19	1.100.914,68	1.119.160,51	0,00	587,05	922.229,31
3ºDec,Abr/2007	922.229,31	966.812,38	932.718,26	0,00	247.192,52	709.130,91
1ºDec,Mai/2007	709.130,91	808.329,87	886.091,07	0,00	239,13	631.130,58
2ºDec,Mai/2007	631.130,58	1.893.001,61	987.273,20	0,00	1.479.581,92	57.277,07
3ºDec,Mai/2007	57.277,07	1.210.758,50	1.420.215,66	0,00	857.031,71	-1.009.211,80
1ºDec,Jun/2007	-1.009.211,80	1.138.520,11	1.072.488,26	0,00	424.080,48	-1.367.260,43
2ºDec,Jun/2007	-1.367.260,43	2.085.035,10	1.564.832,63	0,00	651.035,72	-1.498.093,68
3ºDec,Jun/2007	-1.498.093,68	1.468.031,75	1.308.246,65	0,00	235.492,37	<b>-1.573.800,95</b>
1ºDec,Jul/2007	<b>-1.573.800,95</b>	1.370.581,10	903.515,71	0,00	411.296,44	-1.518.032,00
2ºDec,Jul/2007	-1.518.032,00	1.489.245,43	1.109.655,52	0,00	307,84	-1.138.749,93
3ºDec,Jul/2007	-1.138.749,93	1.318.604,89	1.269.846,52	0,00	280.665,11	-1.370.656,67
1ºDec,Ago/2007	-1.370.656,67	1.163.012,24	1.191.945,12	0,00	388,81	-1.399.978,36
2ºDec,Ago/2007	-1.399.978,36	1.916.011,94	1.244.067,40	0,00	835.037,31	-1.563.071,13
3ºDec,Ago/2007	-1.563.071,13	1.639.183,19	1.365.322,45	0,00	134.265,89	-1.423.476,28
1ºDec,Set/2007	-1.423.476,28	911.437,09	855.508,75	0,00	736,76	-1.368.284,70
2ºDec,Set/2007	-1.368.284,70	1.843.317,71	1.403.026,76	0,00	1.985,86	-929.979,61
3ºDec,Set/2007	-929.979,61	1.726.638,77	1.556.817,63	0,00	591.381,35	<b>-1.351.539,82</b>
1ºDec,Out/2007	<b>-1.351.539,82</b>	1.426.228,48	1.273.711,93	0,00	552,12	-1.199.575,39
2ºDec,Out/2007	-1.199.575,39	2.174.282,41	1.439.215,85	0,00	1.128.989,20	-1.593.498,03
3ºDec,Out/2007	-1.593.498,03	2.056.611,55	1.613.654,48	0,00	297,31	-1.150.838,27
1ºDec,Nov/2007	-1.150.838,27	5.567.425,21	1.380.342,45	0,00	3.692.860,02	-656.615,53
2ºDec,Nov/2007	-656.615,53	2.051.420,92	1.213.438,36	0,00	494.077,22	-312.710,19
3ºDec,Nov/2007	-312.710,19	1.536.304,62	1.739.912,56	0,00	561,63	-536.879,76
1ºDec,Dez/2007	-536.879,76	2.132.692,42	898.325,36	0,00	1.553.622,37	-856.135,07
2ºDec,Dez/2007	-856.135,07	800.715,42	1.489.554,92	0,00	1.214,07	-1.566.188,64
3ºDec,Dez/2007	-1.566.188,64	2.085.619,58	1.820.546,09	0,00	1.351.921,92	<b>-2.633.037,07</b>
1ºDec,Jan/2008	<b>-2.633.037,07</b>	1.214.655,92	701.008,88	0,00	294,09	-2.119.644,12
2ºDec,Jan/2008	-2.119.644,12	879.449,64	853.585,41	0,00	527,12	-2.094.307,01
3ºDec,Jan/2008	-2.094.307,01	1.809.491,25	1.350.192,09	0,00	626.948,67	-2.261.956,52
1ºDec,Fev/2008	-2.261.956,52	488.566,46	682.204,84	0,00	1.713,52	-2.457.308,42
2ºDec,Fev/2008	-2.457.308,42	1.270.273,20	1.067.148,14	0,00	1.690,13	-2.255.873,49
3ºDec,Fev/2008	-2.255.873,49	1.596.227,32	1.003.702,72	0,00	719.074,05	-2.382.422,94
1ºDec,Mar/2008	-2.382.422,94	964.249,09	715.370,89	0,00	111.285,68	-2.244.830,42
2ºDec,Mar/2008	-2.244.830,42	1.296.125,96	1.031.141,96	0,00	1.483,04	-1.981.329,46
3ºDec,Mar/2008	-1.981.329,46	1.370.513,71	980.601,77	0,00	566.772,28	<b>-2.158.189,80</b>
1ºDec,Abr/2008	<b>-2.158.189,80</b>	808.676,85	716.795,94	0,00	1.012,57	-2.067.321,46
2ºDec,Abr/2008	-2.067.321,46	585.449,12	831.951,51	0,00	736,08	-2.314.559,93
3ºDec,Abr/2008	-2.314.559,93	797.393,73	1.130.242,17	0,00	991,03	-2.648.399,40
1ºDec,Mai/2008	-2.648.399,40	881.898,80	760.185,48	0,00	280.516,88	-2.807.202,96
2ºDec,Mai/2008	-2.807.202,96	1.077.074,80	1.039.356,69	0,00	578.022,53	-3.347.507,38
3ºDec,Mai/2008	-3.347.507,38	420.341,90	1.085.835,65	0,00	1.434,22	-4.014.435,35
1ºDec,Jun/2008	-4.014.435,35	1.249.189,35	778.423,32	0,00	358.700,79	-3.902.370,11
2ºDec,Jun/2008	-3.902.370,11	935.301,71	1.003.174,32	0,00	945,94	-3.971.188,66
3ºDec,Jun/2008	-3.971.188,66	1.854.400,63	1.111.440,74	0,00	796.331,96	<b>-4.024.560,73</b>
Mensal,Jul/2008	-4.024.560,73	3.123.157,36	3.185.131,23	0,00	0,00	-4.086.534,60
Mensal,Ago/2008	-4.086.534,60	3.732.413,27	3.233.684,15	0,00	4.708,66	-3.592.514,14
Mensal,Set/2008	-3.592.514,14	4.716.161,06	3.363.877,72	0,00	1.331.082,65	<b>-3.571.313,45</b>

Ao final da sua defesa, a Recorrente ainda vindica a ocorrência da homologação tácita dos pedidos de ressarcimento e das compensações declaradas nos termos do art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96.

Neste ponto, verifica-se que a data da transmissão do Pedido de Ressarcimento foi de 09/10/2008 (e-fl. 2) e a ciência do despacho decisório ocorreu em 18/02/2013 (AR e-fl. 3576). Portanto, não há que se falar em homologação tácita.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e homologação tácita e, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**MARCOS ROBERTO DA SILVA**